



LEI MUNICIPAL Nº 381/91, de 09 de Agosto de 1991.

Estabelece a forma de adiantamento para pagamento de despesas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, na Prefeitura Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á, segundo as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I - despesas com material de consumo.
- II - despesas com diárias e ajuda de custo.
- III - despesas com transportes em geral.
- IV - despesas judiciais.
- V - despesas com serviços de terceiros.
- VI - despesa extraorçamentária e urgente, cuja realização não permite delongas.
- VII - despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da Sede da Prefeitura;
- VIII - despesa miúda de pronto pagamento.



Art. 5º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos da Lei, as que se realizarem:

- I - Selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, café e lanches, pequenos carretos, transportes urbanos, telefone, água, luz, gás e aquisição avulsa de livros e jornais.
- II - Encadernações e artigos de escritório de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- III - Artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato.

Art. 6º - As requisições de adiantamento serão feitas, através de Ofícios dirigidos ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Os ofícios requisitórios de adiantamento constarão necessariamente, as seguintes informações:

- I - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- II - Identificação das despesas que deverão ser adquiridas com o adiantamento;
- III - Prazo da aplicação.

Art. 8º - O prazo de aplicação será no máximo de 90 (noventa) dias podendo ser concedido no máximo de dois adiantamentos a cada servidor.

Art. 9º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance ou responsável por dois.

Art. 10º - Não se fará novo adiantamento a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal.



Art. 11º - O adiantamento será escriturado no regime de compensação, criando-se a conta RESPONSÁVEL por adiantamento, para registro do recebimento e baixa por ocasião da prestação de contas.

Art. 12º - A cada pagamento efetuado à conta do adiantamento, o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, recibo, faturas etc., que não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, 2ªs vias ou qualquer espécie de reprodução.

Art. 13º - Os comprovantes serão sempre emitidos no nome da Prefeitura, identificando-se o nome do responsável.

Art. 14º - Esgotado o prazo de adiantamento, o responsável terá o prazo de 10 (dez) dias a contar no termo final do período de aplicação.

Art. 15º - A prestação far-se-á mediante entrada, no setor de Contabilidade, de todos os comprovantes de despesas, devidamente relacionados.

Art. 16º - Constarão da relação: número, data e espécie do documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada.

Art. 17º - Recebida as prestações de conta, o setor de Contabilidade, verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando-os prazo razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 18º - Se as contas forem consideradas em ordem o setor de Contabilidade, dará baixa da obrigação do responsável e, providenciará a regularização das despesas, emitindo-se os respectivos empenhos e registros nos sistemas financeiros e patrimonial.

Art. 19º - O setor de Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Art. 20º - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de conta a contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis.

Art. 21º - Na cópia do Ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 22º - Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final, a Contabilidade comunicará o ilícito ao Prefeito Municipal, que determinará a abertura de Sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 23º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte,
em 09 de Agosto de 1991.


José de Oliveira Maia
PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE